

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 06 de junho de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Muriel Batista Esperança, Chefe de Seção Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1077387-70.2020.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**  
 Requerente: **Gd Alimentos Ltda Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

**Fls. 1.605/1.606: Última decisão.**

**Fls. 1.607/1.645, 1.652/1.689, 1.715/1.752 (Administradora Judicial):** Ciência aos credores e demais interessados sobre o relatório mensal apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

**Fls. 1.648/1.649 (Administradora Judicial):** Ciente o Juízo.

**Fls. 1.650/1.651 (Interfrios Comércio de Frios e Laticínios EIRELI):** A verificação de viabilidade econômico-financeira da proposta de pagamentos do PRJ é de competência exclusiva dos credores em AGC. Em que pese o descontentamento da parte, incabível sua manifestação neste momento processual.

**Fls. 1.707/1.710, 1.712/1.713 (Recuperanda), 1.714 (Amanda Kasa Delgado):**  
 Anote-se, se em termos.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GD ALIMENTOS LTDA. EPP, OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA. EPP e GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA. O processamento do pedido sob litisconsórcio ativo (consolidação processual) foi deferido às fls. 262/267, com a nomeação de Excelia Consultoria e Negócios Ltda. para o encargo de Administradora Judicial. A consolidação substancial também foi deferida às fls. 982/986, o que acarretou a apresentação de plano de recuperação judicial (PRJ) unitário e votação consolidada em Assembleia Geral de Credores (AGC).

O PRJ foi apresentado às fls. 389/457 e os respectivos modificativos apresentados às fls. 1.273/1.277 e 1.467/1.480. A Administradora Judicial apresentou Relatório de Análise do PRJ às fls. 476/513. Proferida decisão de fls. 632/642 sobre a ilegalidade de algumas cláusulas do PRJ apresentado.

Apresentadas objeções ao PRJ às fls. 517/525 (diversos credores trabalhistas); 843/845 (Banco Santander Brasil S.A.); 846/847 e 1.359/1.360 (Interfrios Comércio de Frios e Laticínios EIRELI); 848/850 (Banco Bradesco S.A.); 851/854 (Itaú Unibanco S.A.).

Convocada a Assembleia Geral de Credores, o PRJ (fls. 1.468/1.480) foi debatido, modificado parcialmente e aprovado por duas das três classes existentes no conclave em 16/12/2021 (fls. 1.489/1.524), sendo que na classe em que não foi atingida a maioria (classe I), exatamente metade dos credores aprovaram o PRJ. Diante disso, a AJ opinou pela homologação do PRJ com fundamento no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, isto é, via *cram down*.

Conforme apontado pela AJ, foi apurado o seguinte resultado:

**Classe I:** houve aprovação por 13 de 26 credores presentes em AGC, que representam 50% dos credores da classe I;

**Classe III:** houve aprovação por 66,67% dos credores presentes e votantes dessa classe, que representam 66,88% dos créditos da classe III por valor;

**Classe IV:** houve aprovação de 100% dos 6 credores presentes em AGC da classe IV.

Total: do total de créditos presentes em AGC, o PRJ foi aprovado por credores que representam R\$ 767.444,97, isto é 59,3% do total valor dos créditos presentes em AGC.

Portanto, diante do quórum qualificado do art. 45 da Lei 11.101/05, tem-se que apenas na classe I não houve aprovação pela maioria dos credores presentes, mas sim por metade deles. Nas classes III e IV, em contrapartida, a maioria foi atingida dentro dos critérios estabelecidos por lei.

Os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do §1º do art. 58, todavia, estão presentes, uma vez que houve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC; a aprovação de duas das três classes de credores dentro dos critérios do art. 45 e, finalmente, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores da classe

### **Controle de legalidade**

A despeito da decisão de fls. 632/642, necessário ratificar integralmente os termos da decisão anterior e proceder ao controle de legalidade do PRJ votado em AGC, que manteve algumas das cláusulas já indicadas como ilegais em decisão anterior. Assim, ratifico os termos da decisão de fls. 632/642 para declarar, conforme já fundamentado na referida decisão:

**Cláusulas 1.17 e 1.18 (antigas cláusulas 14.17 e 14.18):** parcialmente inválidas, conforme já decidido:

*“Julgo parcialmente inválidas as cláusulas 14.17 e 14.18 ao estipularem, de um lado, que (i) apenas decisões judiciais transitadas em julgado permitiram modificação do quadro geral de credores; de outro, (ii) na parte em que preveem que a modificação de créditos habilitados não prejudica o valor das parcelas a serem pagas ao credor, que continuaria recebendo "o valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRE". A modificação do quadro geral de credores se opera tão logo publicada a decisão que assim determinar, ressalvada a atribuição de efeito suspensivo a recurso contra ela interposto, e não somente a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Assim, majorados ou minorados os valores de quaisquer créditos, o cálculo das parcelas devidas ao credor, daquele momento em diante, será calculado a partir do novo valor do crédito devido. No mesmo sentido, a classificação de créditos na LREF é norma cogente, de forma que, tão logo reconhecida a reclassificação de algum crédito, referido credor deverá ser pago, daquele momento em diante, nos exatos termos previstos no plano de recuperação judicial homologado para a classe correta.”*

**Cláusula 2.10 (antiga 15.10):** inválida, conforme decisão de fls. 632/642:

*“Julgo inválida a cláusula 15.10, que determina que o descumprimento do plano não implicará imediata convolação em falência ao permitir prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora, tendo vista que não há possibilidade de purgação da mora. Nos termos do art. 61, § 1º, c/c 73 da LREF, o descumprimento de obrigações exigíveis dentro de 02 (dois) anos da*

**Cláusulas 1.12, 2.2 e 2.11 (antigas 14.12 e 15.11):** ineficazes, conforme já analisado:

*“Julgo ineficazes as cláusulas 14.12 (novação) e 15.11, que preveem a suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e a possibilidade de liberação de garantias caso haja aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia, perante os respectivos titulares dos créditos garantidos.*

*A cláusula somente lhes surtirá efeitos caso tais credores expressamente anuam a ela, em consonância ao Enunciado nº 61 da Súmula do E. TJSP.”*

No mais, verifica-se que houve a apresentação de comprovante de adesão à programas de parcelamento fiscal às fls. 1.695/1.706 em relação à Recuperanda GD Alimentos (única empresa operacional do grupo).

Por todo o exposto, nos termos do art. 58, §1º da Lei 11.101, observados os arts. 59 a 61 da mesma lei e com as ressalvas contidas nesta decisão em sede de controle de legalidade, **homologo o PRJ e concedo a recuperação judicial** à GD ALIMENTOS LTDA. EPP (CNPJ 69.035.442/0001-70), OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA. EPP (CNPJ 14.113.293/0001-28) e GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA. (CNPJ 04.573.472/0001-94).

Nos termos do art. 58, §3º da Lei 11.101/05, **determino a intimação eletrônica** do Ministério Público e das Fazendas Públicas (Fazenda Nacional, Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda do Município de São Paulo) a respeito desta decisão.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**